



Câmara dos Deputados

**PROJETO DE LEI Nº , de 2022**

(Do Sr. Francisco Jr)

Dispõe sobre a vedação em todo território nacional, da suspensão do fornecimento de energia elétrica, por inadimplemento, de pessoas de baixa renda, usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica, desde que fornecidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art.1º** - A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

“Art. 17-A. É vedada, em todo território nacional, a suspensão do fornecimento de energia elétrica, por inadimplemento, de pessoas de baixa renda, usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica, desde que fornecidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Parágrafo único. A vedação de que trata o caput, será para unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223869427500>





## Câmara dos Deputados

pobreza, ou estejam enquadradas nos programas de tarifas sociais das empresas ou das concessionárias de energia elétrica.”

**Art. 2º** - Para obter o benefício de que trata esta lei, o interessado deverá preencher requerimento próprio junto ao Centro de Assistência Social - CRAS, instruindo-o com laudo médico que comprove a condição do paciente.

**Art. 3º** - A condição do paciente deve ser constatada por órgão de Assistência Social e comunicada às concessionárias e permissionárias no prazo improrrogável de 5 dias úteis.

**Parágrafo único** - As concessionárias e permissionárias, uma vez comunicadas pelo órgão de Assistência Social, deverão cadastrar a unidade de consumo do paciente e adotar as medidas necessária para evitar a suspensão do fornecimento de energia elétrica, por inadimplemento.

**Art. 4º** - A vedação à suspensão do fornecimento não impede demais medidas admitidas pela legislação para a cobranças dos débitos, a partir do vencimento.

**Art. 5º** - A inobservância pelas concessionárias ou permissionárias da vedação de que trata esta lei, acarretará multa diária no valor de R\$ 1.000,00 pelo período que perdurar a suspensão do fornecimento de energia elétrica;

**§ 1º** - Em caso de reincidência da suspensão do fornecimento de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.  
Para verificar a assinatura, acesse <http://www.camara.gov.br/legis/autenticidade-assinatura/camara/leg/MEM/CD22588947900>





## Câmara dos Deputados

dobro.

§ 2º - As sanções impostas por esta lei, não prejudicam as demais previstas no parágrafo único, art. 22 do Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição determina que a vedação, em todo território nacional, da suspensão do fornecimento de energia elétrica, por inadimplemento, de pessoas de baixa renda, usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica, desde que fornecidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece que os órgãos públicos, por si ou por suas empresas concessionários, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quando essenciais, contínuos.

Ressalte-se, todavia, que a continuidade dos serviços públicos não significa que o usuário inadimplente tenha o direito de continuar a receber a prestação indefinidamente, em detrimento dos demais consumidores, adimplentes com suas obrigações.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223869727500>



\* C D 2 2 3 8 6 9 4 2 7 5 0 0 \*



## Câmara dos Deputados

energia elétrica, não significa que devem ser prestados de forma gratuita, tendo em vista que a continuidade estabelecida no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor exige a contraprestação de consumidor.

Apresentação: 06/04/2022 16:08 - Mesa

PL n.865/2022

Ademais, é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço, após aviso prévio, em decorrência da inadimplência do consumidor, porém não há dúvida de que a vida humana deve ser assegurada de forma integral e prioritária, sobrepondo-se ao direito dos credores, que buscam o pagamento das faturas vencidas. Para tanto, existem outras vias para cobrança dos valores devidos, não sendo possível a suspensão do fornecimento dos serviços essenciais, ainda que diante do inadimplemento de faturas atuais, já que o fornecimento é imprescindível para garantir o direito à saúde e à vida.

Nessa direção, embora reconhecida a possibilidade de interrupção da prestação de serviços públicos essenciais no caso de inadimplência do usuário, a preservação dos direitos fundamentais à saúde e à vida da parte cuja sobrevivência depende do fornecimento de energia elétrica impõe a mitigação das regras de suspensão do serviço prestado.

Pelo exposto, por trata-se de matéria relevante e meritória, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. **Deputado FRANCISCO JR.**  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223869427500>

6 9 4 2 7 5 0 0 \*  
\* C D 2 2 3 8 6 9 4 2 7 5 0 0 \*



Câmara dos Deputados

**PSD/GO**

Apresentação: 06/04/2022 16:08 - Mesa

**PL n.865/2022**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223869427500>



\* C D 2 2 3 8 6 9 4 2 7 5 0 0 \*